

Voto

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Aurelino Leal/BA nos exercícios de 2007 a 2008, em desfavor dos Srs. Gilberto Ramos de Andrade, prefeito no período de 1º/1/2005 a 5/5/2007, Giovanni Lopes Gagliano, prefeito no período de 16/5/2007 a 9/3/2008, e Maciel Soares Brito, secretário municipal de Saúde nos períodos de 3/4/2007 a 17/5/2007 e de 16/7/2007 a 10/4/2008, devido à ocorrência de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos valores transferidos fundo a fundo.

2. Por meio do acórdão 8403/2019-1ª Câmara, de 20/8/2019, o Tribunal julgou irregulares as contas de Gilberto Ramos de Andrade, Giovanni Lopes Gagliano e Maciel Soares Brito, bem como condenou os dois últimos e o espólio de Gilberto Ramos de Andrade, solidariamente, ao pagamento dos débitos calculados.

3. Entretanto, conforme instrução de peça 125, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) verificou que o Sr. Giovanni Lopes Gagliano faleceu em 20/6/2013, em momento anterior à sua citação, a qual foi autorizada no dia 28/9/2018¹, e destacou, a título de registro, que “a instrução constante da peça 122, traz informação no sentido da inexistência de inventário extrajudicial (peça 119), de inventário judicial (peça 120) e de benefício previdenciário instituído pelo gestor falecido”.

4. Diante disso, a unidade instrutiva propõe² a regularização processual do feito, com a adoção das seguintes medidas:

“8.1. declarar a nulidade da citação e de todos os processuais subsequentes praticados em relação ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano (542.716.495-20); e

8.2 arquivar as contas do Sr. Giovanni Lopes Gagliano, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012”

5. Concorro com a análise empreendida pela SecexTCE, corroborada pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir, sem prejuízo de complementar o exame.

6. Em se tratando de solidariedade passiva, a exclusão de um dos responsáveis, em virtude da inviabilidade do desenvolvimento do processo em relação à parte a ser excluída, não importa em prejuízo, nos planos processual e material, aos demais corresponsáveis.

7. No caso concreto, Gilberto Ramos de Andrade foi condenado ao pagamento de débito que lhe foi atribuído individualmente (item 9.3.3 do acórdão 8403/2019-1ª Câmara) e de débito de responsabilidade dele e de outros responsáveis, forma solidária (item 9.3.4 da mesma deliberação).

8. Assim, considerando o prosseguimento do feito para os demais responsáveis, os referidos itens da mencionada deliberação colegiada devem ser alterados.

9. Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2022.

¹ Peça 8

² Peças 124-125.



WEDER DE OLIVEIRA
Relator